CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE
RUA BENJAMIN CONSTANT, 478 - CENTRO

01
LEGISLATIVO
Fls.

PROC. LEGISLATIVO Nº	DISTRIBUIÇÃO
DATA: 11 DE DEZEMBRO DE 2007	As Comissão Técnicas Setor Legislativo CMRB Em 11/12/07
NATUREZA: PROJETO DE LEI Nº 87/2007	S. Excia. Vereador Prof Rahif para emitir parecer Em 12.12.07
AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL	À Assessoria Jurídica da Câmara para que emita parecer. Em 13/02/08
ASSUNTO: "DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DO IDOSO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"	ARQUIVE-SE A PEDIDO DO AUTOR DO PL 87/07 - EXECUTIVO MUNICIPAL. Em: 30/04/08 Pedrinho Oliveira Presidente CMRB

À(s)Comissão(ões)
CLJRF
Em 11/12/2007
Presidente CMRB

ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO

Câmara Municipal de Rio Branco - Est. do Acre
02
LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI Nº 87 DE 11 DE DEZEMBRO DE 2007

"Dispõe sobre a Política Municipal do Idoso, e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE, usando das atribuições que são conferidas por Lei**, FAZ SABER,** que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPITULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - A Política Municipal do Idoso tem por objetivo definir ações e estratégias, de acompanhamento, controle e avaliação das ações que garantam os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos do Município de Rio Branco, possibilitando a promoção de sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade, além de:

I - viabilizar formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso, integrando-o com as demais gerações;

II - promover a participação e a integração do idoso, através de suas organizações representativas, na formulação, implementação e avaliação das políticas, planos, programas e projetos a serem desenvolvidos;

III - priorizar o atendimento do idoso, por sua própria família, em detrimento do atendimento asilar, exceto dos que não a possuam ou careçam de condições de manutenção da própria sobrevivência;

IV - descentralizar as ações político-administrativas;

V - capacitar e reciclar recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços aos idosos;

VI - implementar sistema de informações que permita a divulgação da política dos serviços oferecidos, dos planos e programas em cada nível de governo;

Câmara Municipal de Rio Branco
03
LEGISLATIVO
Fls.
Est. do Acre

VII - estabelecer mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais do envelhecimento;

VIII - priorizar o atendimento ao idoso em órgãos públicos e privados prestadores de serviços, quando desabrigados e sem família;

IX - apoiar estudos e pesquisas sobre as questões relativas ao envelhecimento;

X - estimular a participação das pessoas com idade inferior a 60 (sessenta) anos nas atividades previstas nesta lei com objetivo de preparar o envelhecimento saudável da população.

Parágrafo único. Na consecução desta política, cumprir-se-ão as diretrizes da legislação federal vigente e a pertinente à Política Nacional do Idoso - PNI, como estabelece a Lei Federal nº 8.842, de 04 de julho de 1994, e regulamentada pelo Decreto Federal nº 1.948, de 03 de julho de 1996; e o Estatuto do Idoso, através da Lei Federal nº 10.741 de 01 de outubro de 2003.

CAPITULO II
DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

Art. 2º Na execução da Política Municipal do Idoso observar-se-ão os seguintes princípios:

I - a família, a comunidade, a sociedade e o Poder Público têm o dever de assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária;

II - o processo de envelhecimento diz respeito à sociedade em geral, devendo ser objeto de conhecimento e informação para todos;

III - o idoso não deve sofrer discriminação de qualquer natureza;

Câmara Municipal de Rio Branco - Est. do Acre
04
LEGISLATIVO

IV - o idoso deve ser o principal agente e o destinatário das transformações a serem efetivadas através desta política;

V - as diferenças econômicas, sociais e, particularmente, as contradições entre o meio rural e urbano, deverão ser observadas pelo poder público e pela sociedade em geral, na aplicação desta Lei.

CAPITULO III
DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

SEÇÃO I
DA CRIAÇÃO, NATUREZA E FUNCIONAMENTO

Art. 3º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa – CMDPI, órgão permanente, paritário e deliberativo, composto por representantes do Poder Público, da população idosa e de organizações representativas da sociedade civil ligadas à área.

§ 1º - O conselho municipal é vinculado administrativamente ao órgão responsável pela coordenação da política de assistência social, do município e constituído, paritariamente, por representantes do Poder Executivo e de organizações representativas da sociedade civil organizada.

§ 2º - O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa - CMDPI tem como competência a formulação, coordenação, supervisão e avaliação da política municipal do idoso, no âmbito da respectiva instância político-administrativa devendo, ainda, convocar e organizar, a cada 02 (dois) anos, a Conferência Municipal do Idoso, que terá a atribuição de avaliar a situação da assistência social voltada para atendimento do idoso e propor diretrizes para o aperfeiçoamento das políticas públicas.

Câmara Municipal de Rio Branco
05
LEGISLATIVO
Est. do Acre

§ 3º - O conselho municipal, no âmbito de suas atribuições e competências, é órgão autônomo quanto às suas decisões, que vincula as ações governamentais e da sociedade civil organizada, em conformidade com o que emanam os princípios constitucionais da prioridade absoluta e da participação popular.

§ 4º - A Administração Pública Municipal fornecerá recursos humanos e estrutura técnica administrativa e institucional necessário ao adequado e ininterrupto funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa – CMDPI.

§ 5° - O conselho municipal contará com comissões temáticas com o objetivo de aprofundar as discussões de temas específicos das diferentes áreas da Política Municipal do Idoso.

Art. 4º - O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa – CMDPI reunir-se-á ordinariamente, 01 (uma) vez por mês ou extraordinariamente, quando se fizer necessário.

SEÇÃO II
DOS MEMBROS E DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

Art. 5º O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa - CMDPI, órgão paritário será composto por 14 (quatorze) membros, sendo:

I - 07 (sete) membros titulares e seus respectivos suplentes, representantes do Poder Executivo Municipal;

II – 07 (sete) membros titulares e seus respectivos suplentes, representantes das entidades não governamentais com atuação no município de Rio Branco-AC; registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa – CMDPI.

Câmara Municipal de Rio Branco
06
LEGISLATIVO
Est. do Acre

§ 1º - Os conselheiros representantes do governo municipal serão indicados pelo prefeito, com poderes de decisão, no âmbito das secretarias responsáveis pelas políticas sociais básicas, programa de assistência social em caráter supletivo e serviços especiais nos termos desta lei.

§ 2º - Os membros representantes da sociedade civil organizada serão escolhidos pelo voto das entidades representativas da sociedade civil, com sede no município, convocada mediante edital, publicado na imprensa e amplamente divulgado.

§ 3º - Os membros do conselho municipal e os respectivos suplentes exercerão mandato de 2 (dois) anos, admitindo-se a recondução por 01 (uma) única vez e por igual período.

§ 4º - A eleição dos representantes da população idosa, da sociedade civil junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa - CMDPI deverá ser promovida por ocasião da Conferência Municipal do Idoso.

Art. 6º - A função de membro do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa - CMDPI é considerada de interesse público, relevante e não remunerada, com seu exercício prioritário, justificadas as ausências a qualquer outro serviço, desde que determinadas pelas atividades próprias do Conselho.

Parágrafo único. O mandato, a vacância e a forma de substituição dos Conselheiros serão regulamentados através do Regimento Interno deste Conselho.

Câmara Municipal de Rio Branco
07
LEGISLATIVO
Est. do Acre

SEÇÃO III

DA COMPETÊNCIA E DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

Art. 7° - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa - CMDPI:

I – formular a política municipal dos direitos da pessoa idosa, definindo prioridades e controlando as ações de execução;

II – opinar na formulação das políticas sociais básicas de interesse da pessoa idosa;

III – deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implementação de programas e serviços voltados para a execução de políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitem e serviços especiais; bem como sobre a criação de entidades governamentais ou realização de consórcio intermunicipal regionalizado de atendimento;

IV – elaborar e publicar seu Regimento Interno.

V – solicitar as indicações para o preenchimento de cargo de conselheiro, nos casos de vacância e término do mandato;

VI – propor modificações nas estruturas das secretarias e órgãos da administração ligados à promoção, proteção e defesa dos direitos da pessoa idosa;

VII – opinar sobre a destinação de recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a pessoa idosa;

VIII– Publicar no Diário Oficial do Estado todas as suas deliberações.

Câmara Municipal de Rio Branco
08
LEGISLATIVO
Est. do Acre

Art. 8º - O CMAS reformulará seu Regimento Interno no prazo de 60 (sessenta) dias após a promulgação da Lei.

Art. 9º - O conselho municipal manterá uma secretaria geral, destinada ao suporte administrativo-financeiro necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e funcionários cedidos pela Prefeitura Municipal.

Art. 10 - A Conferência Municipal do Idoso é a instância de participação e deliberação que tem como função definir as diretrizes da Política Municipal do Idoso, apontar as linhas gerais de ação dos diferentes setores da administração municipal e avaliar as atividades desenvolvidas pelo Poder Público e pelas Organizações Não-Governamentais.

Parágrafo único. A Conferência Municipal do Idoso deverá ser precedida por Pré-Conferências que poderão ser propostas por grupos de idosos, associações de aposentados, entidades que prestam serviços à população idosa e demais interessados.

Art. 11 - A semana do idoso será realizada anualmente, no período compreendido entre o dia 27 de setembro (Dia Nacional do Idoso) e 1º de outubro (Dia Internacional do Idoso), com programação definida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa – CMDPI; em articulação com órgão responsável pela coordenação da política de assistência social do município e com os demais órgãos municipais que desenvolvem atividades na área, com as regionais e com a Plenária Municipal de Entidades Representativas dos Idosos.

CAPITULO IV
DAS AÇÕES GOVERNAMENTAIS

Art. 12 - Para viabilização dos objetivos da Política Municipal do Idoso, com base na especificidade da população idosa do município de Rio Branco, serão disponibilizados atendimentos nas seguintes áreas:

Câmara Municipal de Rio Branco
09
LEGISLATIVO
Fls.
Est. do Acre

I - na área de promoção da cidadania e assistência social;

II - na área de educação;

III - na área de cultura, esporte e lazer;

IV - na área de saúde;

V - na área de justiça;

VI - na área de trabalho e previdência;

VII - na área de infra-estrutura e urbanismo;

VIII - na área de meio ambiente.

SEÇÃO I
DA PROMOÇÃO DA CIDADANIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 13 - A implantação da Política Municipal do Idoso é competência dos órgãos públicos e da sociedade civil organizada, cabendo à Secretaria Municipal de Cidadania e Assistência Social, a coordenação, acompanhamento e avaliação dessa política, bem como o monitoramento técnico dos profissionais envolvidos em articulação com o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa - CMDPI.

§ 1º - Para o alcance da finalidade desta Lei, a Secretaria Municipal de Cidadania e Assistência Social promoverá as articulações necessárias à implementação da Política Municipal Idoso junto às demais unidades administrativas do Município de Rio Branco.

§ 2º - As Secretarias Municipais de Cidadania e Assistência Social, Educação, Saúde, Desenvolvimento Urbano e Obras Públicas, Meio Ambiente e Fundação Municipal de Cultura Garibaldi Brasil; devem garantir a inserção de recursos nas propostas orçamentárias, no âmbito de suas competências, visando à execução de projetos, obras e financiamentos de programas municipais compatíveis com a Política Municipal do Idoso.

Câmara Municipal de Rio Branco
10
LEGISLATIVO
Fls.
Est. do Acre

Art. 14 - Além da coordenação dessa Política, compete à Secretaria Municipal de Cidadania e Assistência Social:

I - realizar estudos e pesquisas sobre a situação social do Idoso no Município de Rio Branco;

II - promover simpósios, seminários e encontros específicos;

III - garantir ao idoso os atendimentos priorizados nas redes de serviços públicos e privados, por meio de articulação e sensibilização dos órgãos afins;

IV - assegurar ao idoso com de deficiência a assistência necessária, por intermédio do Centro de Referência de Assistência Social - CRAS;

V - implantar atividades produtivas, visando o aumento da renda do idoso, mediante o fortalecimento das oficinas de trabalho e/ou cooperativismo;

VI - elaborar e apoiar a capacitação de recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontologia, visando à qualidade do atendimento ao idoso;

VII - promover campanhas educativas de valorização do idoso, evitando a discriminação e o preconceito;

VIII - ampliar o atendimento domiciliar, visando a garantir a permanência do idoso no grupo familiar e na comunidade;

IX - desenvolver e divulgar ações de proteção e atenção ao idoso, e os atendimentos dos Centros de Referência de Assistência Social – CRAS;

X - criar e manter em cada Centro de Referência de Assistência Social – CRAS um setor responsável voltado às atividades da população idosa, que funcione em local adequado, com espaço para reuniões e outras atividades afetas aos grupos de idosos;

XI – normatizar e monitorar o funcionamento de grupos sociais de idosos não institucionais, devidamente cadastrados na Coordenação Municipal da Pessoa Idosa;

XII - garantir apoio às famílias que possuam idosos que necessitem de cuidados intensivos segundo critérios sócio-econômicos e com garantias de acompanhamento através de políticas sociais públicas, em articulação com outros órgãos municipais, estaduais e federais;

Câmara Municipal de Rio Branco
11
LEGISLATIVO
Fls.
Est. do Acre

XIII - prestar atendimento ao idoso, nas atividades de apoio as vítimas de violência intrafamiliar, colocando-o a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor;

XIV - orientar os idosos e suas famílias visando à concessão do Beneficio de Prestação Continuada - BPC;

XV – buscar mecanismos para implantação de Centros de Referências de Assistência Social - CRAS para atender os moradores das regionais I, II e IV, visando a garantir um melhor atendimento ao idoso.

Parágrafo único. As informações e orientações sobre os direitos e serviços prestados à população idosa serão divulgadas por meio do Órgão da Coordenação Municipal da Política da Pessoa Idosa e Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa – CMDPI e pelos meios de comunicação do município.

SEÇÃO II
DA EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

Art. 15 - Objetivando facilitar aos idosos o acesso ao processo de produção e usufrutos de bens culturais, compete à Secretaria Municipal de Educação:

I - implantar programas de alfabetização respeitando a peculiar condição da pessoa idosa;

II - adequar os currículos, as metodologias e os materiais didáticos aos programas educacionais destinados aos idosos;

III - inserir temas transversais no currículo da rede municipal de ensino;

IV - desenvolver programas educativos e, em especial, utilizar os meios de comunicação, a fim de informar a população sobre o processo de envelhecimento;

V - propor a inclusão das temáticas das disciplinas geriatria e gerontologia nos cursos ligados à área de saúde e afins nas universidades;

VI - ampliar a divulgação e apoio aos programas e projetos educacionais voltados aos idosos, incluindo o de Educação de Jovens e Adultos (EJA);

Câmara Municipal de Rio Branco
12
LEGISLATIVO
Est. do Acre

VII - estabelecer parcerias com universidades, outras esferas de governo, organizações privadas para o desenvolvimento de cursos, programas e projetos educacionais voltados aos idosos;

VIII - estimular e apoiar as universidades abertas à terceira idade, com a participação de instituições de ensino superior, públicas e privadas do município;

IX - inserir conteúdos voltados para o processo de envelhecimento, na perspectiva das relações intergeracionais, nos diversos níveis e modalidades de ensino, ressaltando a importância do respeito ao ser humano de todas as idades;

X - organizar cursos para cuidadores e familiares de idosos, profissionais de saúde e funcionários das instituições de longa permanência para idosos, em parceria com órgãos de saúde e assistência social, juntamente com instituições de ensino médio profissionalizante e superior existente no município;

XI - estimular a presença de idosos nas escolas do município, favorecendo as relações intergeracionais, visando garantir o resgate da história do idoso e da cidade;

XII - capacitar professores da rede de ensino do município para que desenvolva trabalhos de valorização das famílias e dos idosos.

SEÇÃO III
DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA GARIBALDI BRASIL

Art. 16 - Compete à Fundação Municipal de Cultura Garibaldi Brasil:

I - promover atividades culturais para idosos, na condição de público e/ou produtor;

II - propiciar ao idoso o acesso gratuito aos locais e eventos culturais, assegurando sua participação em cinema, teatro, show, etc., em eventos específicos desenvolvidos por esta Fundação;

III - fomentar a continuidade e a identidade cultural dos idosos, fortalecendo a relação entre gerações, mediante a valorização do registro de

Câmara Municipal de Rio Branco
13
LEGISLATIVO
Est. do Acre

memória e da transmissão de informações das atividades dos idosos à sociedade em geral;

IV - preservar a cultura popular podendo incluir bailes com músicas de diferentes épocas;

V - articular a recuperação das fachadas originais das residências e casas de comércio antigas, para que a população idosa não se sinta "estrangeira" em sua cidade;

VI - incentivar programas de turismo, com intuito de proporcionar aos idosos a ocupação saudável de seu tempo livre;

VII - incentivar a criação de programas de lazer, esporte, turismo e atividades físicas que proporcionem a melhoria da qualidade de vida do idoso e estimulem sua participação na comunidade;

VIII - estimular a criatividade do idoso oferecendo oficinas de artes, danças folclóricas, trabalhos artesanais, coral, e outras atividades afins.

SEÇÃO IV
DA SAÚDE

Art. 17 - Buscando garantir a atenção integral à saúde do Idoso, considerada como o conjunto articulado e contínuo das ações e serviços de promoção, prevenção e recuperação da saúde, compete à Secretaria Municipal de Saúde:

I - ampliar e fortalecer os programas destinados aos idosos nas Unidades Básicas de Saúde que possuam serviços básicos laboratoriais e odontológicos;

II - fomentar a discussão da criação de Centros de Referência em Saúde da Pessoa Idosa em cada regional, com serviços especializados;

III - elaborar normas de serviços geriátricos;

IV - cumprir as normas e diretrizes dos serviços geriátricos nas Unidades Básicas de Saúde;

Câmara Municipal de Rio Branco
14
LEGISLATIVO
Fls.
Est. do Acre

V - sensibilizar as Unidades Básicas de Saúde sobre a prioridade no atendimento ao idoso, de acordo com a gravidade do caso;

VI - sensibilizar as Unidades Básicas de Saúde para importância do acolhimento à Pessoa Idosa;

VII - promover capacitação e atualização dos recursos humanos nas áreas de geriatria, gerontologia e na prestação de serviços;

VIII - apoiar e incentivar estudos para detectar o caráter epidemiológico de determinados agravos à saúde do idoso, com vistas à prevenção, tratamento e reabilitação;

IX - capacitar equipes das Unidades Básicas de Saúde dando prioridade e motivação aos funcionários de mais idade;

X - manter e melhorar a capacidade funcional da pessoa idosa;

XI - realizar avaliação Física e Nutricional dos idosos de Rio Branco;

XII - realizar e priorizar o atendimento e acompanhamento domiciliar aos idosos acamados;

XIII - garantir a efetivação de campanhas vacinais para o público idoso;

XIV - realizar campanhas de sensibilização sobre o envelhecimento humano e orientação para uma velhice ativa e saudável;

XV - implantar farmácia básica para distribuição de remédios nos centros de saúde e USF, garantindo o abastecimento dos mesmos.

XVI - realizar ações educativas para o Idoso nas áreas descobertas pelo Programa de Saúde da Família - PSF.

SEÇÃO V
DA JUSTIÇA

Art. 18 - Promover e defender os direitos do idoso.

Art. 19 - Zelar pela aplicação das normas sobre o idoso determinando ações para evitar abusos e lesões a seus direitos:

Câmara Municipal de Rio Branco
15
LEGISLATIVO
Est. do Acre

§ 1º - É assegurado ao idoso o direito de dispor de seus bens, proventos, pensões e benefícios, salvo nos casos de incapacidade judicialmente comprovada.

§ 2º - Nos casos de comprovada incapacidade do idoso para gerir seus bens, ser-lhe-á nomeado Curador especial em Juízo.

§ 3º - Todo cidadão tem o dever de denunciar à autoridade competente qualquer forma de negligência ou desrespeito ao idoso.

SEÇÃO VI
DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 20 - Garantir mecanismos que impeçam a discriminação do idoso quanto a sua participação no mercado de trabalho, no setor público e privado.

Art. 21 - Criar e estimular a manutenção de programas de preparação para a aposentadoria nos setores públicos e privados com antecedência mínima de dois anos antes do afastamento.

SEÇÃO VII
DA INFRA – ESTRUTURA E URBANISMO

Art 22 - O idoso tem direito a moradia digna, no seio da família natural ou substituta; ou desacompanhado de seus familiares, quando assim o desejar, ou ainda, em instituição pública ou privada.

§ 1º - A assistência integral na modalidade de entidade de longa permanência será prestada quando verificada inexistência de grupo familiar, casa-lar, abandono ou carência de recursos financeiros próprios ou da família.

Câmara Municipal de Rio Branco
16
LEGISLATIVO
Est. do Acre

Art 23 - Garantir, nos programas habitacionais, públicos ou subsidiados com recursos públicos, unidades em regime de comodato ao idoso, na modalidade de casas-lar.

Art. 24 - Incluir nos programas de assistência ao idoso, formas de melhoria de condições de habitabilidade e adaptação de moradia, considerando seu estado físico e sua independência de locomoção.

Art. 25 - Assegurar nos programas habitacionais, públicos ou subsidiados com recursos públicos, a reserva de 3% (três por cento) das unidades residenciais, na aquisição de imóvel residencial para moradia própria.

Art. 26 - Ampliar as condições de acesso do idoso às estruturas arquitetônicas e urbanas para permitir maior acessibilidade ao idoso com alguma deficiência.

SEÇÃO VIII
DO MEIO AMBIENTE

Art. 27 - Incentivar a revitalização do Rio Acre e igarapés, bem como organizar áreas com vegetação que lembrem os quintais da infância ou o ambiente rural, estimulando a participação do idoso.

Art. 28 - Estimular a participação do idoso em passeios ecológicos, possibilitando a interligação entre atividade física e meio ambiente, integrando o idoso nas atividades comunitárias, de caráter interno e externo.

Art. 29 - Utilizar o conhecimento acumulado pelo idoso, enriquecendo as atividades de educação ambiental, incluindo relatos para alunos de todos os níveis de ensino, produção de documentos e exposições de objetos antigos.

Câmara Municipal de Rio Branco
17
LEGISLATIVO
Est. do Acre

Art. 30 - Desenvolver políticas de recuperação da antiga paisagem urbana, tanto natural quanto a produzida pelo homem, buscando oferecer à população idosa marcos que permitam sentir-se incluída e integrada à cidade e à sociedade.

Art. 31 - Promover e incentivar cursos e oficinas de reciclagem de garrafas plásticas, jornais, artesanatos em geral, visando o acréscimo na renda familiar do idoso.

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 32 - Fica revogada a Lei Municipal nº 1.175, de 12 de agosto de 1994.

Art. 33 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco-Acre, de dezembro de 2007, 119º da república, 105º do Tratado de Petrópolis, 46º do Estado do Acre e 124º do Município de Rio Branco.

Raimundo Angelim Vasconcelos
Prefeito de Rio Branco

MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO

Câmara Municipal de Rio Branco
18
LEGISLATIVO
Est. do Acre

MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 028/2007

Senhor Presidente,
Senhoras Vereadoras,
Senhores Vereadores.

Temos a honra de submeter à elevada apreciação dessa Eminente Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei que trata da Política Municipal do Idoso, e dá outras providências.

O segmento da terceira idade é, quantitativamente, um dos que mais crescem no mundo. A melhoria na qualidade de vida, a prevenção de doenças, a participação do idoso na sociedade, a maior atenção à saúde, fazem com que as pessoas vivam cada vez mais.

A política pública de proteção ao idoso se relaciona com o desenvolvimento sócio-econômico e cultural, bem como com a ação reivindicatória dos movimentos sociais.

Um marco importante dessa trajetória foi a Constituição Federal de 1988, que introduziu em suas disposições o conceito de Seguridade Social, fazendo com que a rede de proteção social alterasse o seu enfoque estritamente assistencialista, passando a ter uma conotação ampliada de cidadania.

A partir daí, a legislação brasileira procurou se adequar a tal orientação, embora ainda faltem algumas medidas. A Política Nacional do Idoso, estabelecida em 1994 (Lei Federal nº. 8.842), criou normas para os direitos sociais desse segmento populacional, garantindo autonomia, integração e participação efetiva como instrumento de cidadania.

Essa lei foi reivindicada pela sociedade, sendo resultado de inúmeras discussões e consultas ocorridas nos estados, nas quais participaram idosos ativos,

Câmara Municipal de Rio Branco
19
LEGISLATIVO
Est. do Acre

aposentados, professores universitários, profissionais da área de gerontologia e geriatria e várias entidades representativas desse segmento, que elaboraram um documento que se transformou no texto base da lei supra.

O Estatuto do Idoso, sancionado em 1º de outubro de 2003 pelo nosso Presidente da República, traz em seu bojo normas inovadoras, e ratificando as já existentes, garantindo direito a esse importante segmento da nossa população, que, segundo o Estatuto, se consideram idosos as pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

A importância desse segmento é hoje social, política, econômica e psicográfica, representando um nicho na sociedade que necessita ser tratado com atenção, respeito e com a importância devida.

Visando a respaldar e dar maior agilidade para consecução da Norma Maior, de forma a levar de imediato, mais direitos ao idoso do nosso Município, é que apresentamos o Projeto de Lei em pauta, que vem recepcionar as inovações advindas, após a vigência da Lei Municipal nº. 1175, de 12 de agosto de 1994.

Esta nova proposta é mais abrangente e democrática e traz inovações em relação ao Projeto de Lei anterior que havíamos encaminhado anteriormente a essa Casa.

No Capítulo III ("Do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa"), Seção I, que trata da "Criação, Natureza e Funcionamento", foram acrescentados mais 01 (um) artigo e 03 (três) parágrafos; na Seção II, que aborda o título "Dos Membros e da Composição do Conselho", constam mais 02 (dois) artigos, 02 (dois) incisos e 04 (quatro) parágrafos; e na Seção III, que cuida da "Competência e das Atribuições do Conselho", apresentam-se mais 03 (três) artigos e 08 (oito) incisos; e, finalmente o Capítulo V ("Das Disposições Finais"), aparece com 02 (dois) artigos.

Câmara Municipal de Rio Branco - Est. do Acre
20
LEGISLATIVO

Urge, portanto, que as ações eficazes e oportunas devam ser adotadas para que essa faixa etária cresça não só em termos quantitativos, mas também com a melhor qualidade de vida possível.

Nesse quadrante, acreditamos que o interesse público é a mais viva e concreta expressão contemporânea de democracia e de cidadania que norteia a questão em tela, pois busca a implantação de uma Política Social inovadora, no atendimento ao idoso de hoje e do futuro.

Ante ao exposto, espero e confio que esta proposição seja aprovada pela unanimidade dos membros dessa Ilustre Câmara Municipal, ao mesmo tempo em que reitero a Vossa Excelência e seus nobres pares, os meus protestos de admiração e apreço.

Atenciosamente,

Rio Branco-AC, 07 de dezembro de 2007.

Raimundo Angelim Vasconcelos
Prefeito de Rio Branco